AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2268482 - GO (2022/0395421-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	TIM S.A. - SUCESSORA DE
_	:	TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS	:	CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
		RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS - SP257968
		LUISA OPICE - SP434077
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	:	ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA - GO022342

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. APRECIAÇÃO DE QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE CUSTAS. GUIA INCLUÍDA DO PROCESSO JUDICIAL EM TRÂMITE. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. Não é possível o conhecimento de dissídio jurisprudencial em que não se demonstrou adequada similitude fática entre os acórdãos combatido e paradigma, tampouco quando eventual interpretação divergente importaria em prévia alteração de questão fático-probatória, diante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. É possível, por determinação do relator, após devido peticionamento eletrônico, a devolução de custas referentes ao recurso especial quando a parte pagou duas guias diferentes e são juntadas no processo remetido para apreciação do STJ.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido apenas para restituição de valores de custas processuais recolhidos por equívoco.

Documento eletrônico VDA37268671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 15/06/2023 00:18:09
Código de Controle do Documento: be17f8c1-63f5-4a76-a688-9570cac953f2

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de junho de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA37268671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 15/06/2023 00:18:09
Código de Controle do Documento: be17f8c1-63f5-4a76-a688-9570cac953f2

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2268482 - GO (2022/0395421-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	TIM S.A. - SUCESSORA DE
_	:	TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS	:	CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
		RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS - SP257968
		LUISA OPICE - SP434077
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	:	ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA - GO022342

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. APRECIAÇÃO DE QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE CUSTAS. GUIA INCLUÍDA DO PROCESSO JUDICIAL EM TRÂMITE. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. Não é possível o conhecimento de dissídio jurisprudencial em que não se demonstrou adequada similitude fática entre os acórdãos combatido e paradigma, tampouco quando eventual interpretação divergente importaria em prévia alteração de questão fático-probatória, diante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. É possível, por determinação do relator, após devido peticionamento eletrônico, a devolução de custas referentes ao recurso especial quando a parte pagou duas guias diferentes e são juntadas no processo remetido para apreciação do STJ.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido apenas para restituição de valores de custas processuais recolhidos por equívoco.

Documento eletrônico VDA36924011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 24/05/2023 22:26:32
Código de Controle do Documento: 99f9bfd1-c2dc-44ae-a44f-849b8c027d8f

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela TIM S.A. para desafiar decisão da Presidência desta Casa de Justiça, proferida às e-STJ fls. 1.250/1.255, em que se conheceu do agravo para não se conhecer do recurso especial, em face da incidência das Súmulas 284 do STF e 7 do STJ e ausência de demonstração adequada de dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 1.250/1.255)

Sustenta a parte agravante, inicialmente, que não se aplicam os referidos óbices sumulares, porquanto os artigos suscitados no apelo nobre estão relacionados com a tese recursal, sendo evidente que sucumbiu em parte mínima, de modo que o ente político deve ser condenado a responder integralmente pelas despesas e honorários como estabelece o parágrafo único do art. 86 do CPC/2015.

Aduz que não pretende a revisão de elementos de provas, mas a adequada aplicação dos dispositivos legais, sendo possível constatar, pela simples leitura do acórdão, que a multa foi reduzida em 92,25%, porém o Tribunal de origem entendeu pela sucumbência recíproca.

Acrescenta, ainda, que demonstrou a similitude fática e interpretação divergente quanto à aplicação do art. 86 do CPC/2015, pois, apesar de, em ambos os casos, uma das partes ter sucumbido de forma mínima nos pedidos formulados, no acórdão combatido reconheceu a ocorrência de sucumbência recíproca, enquanto, no aresto paradigma, condenou-se a parte quase 100% vencida ao pagamento da totalidade dos ônus sucumbenciais.

Pleiteia, na oportunidade, a restituição de custas referentes ao primeiro preparo recursal presente nos autos, visto que vinculado equivocadamente ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal, nos termos do Manual de Devolução de Valores Pagos Indevidamente desta Corte Superior.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 1.285/1.294.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA36924011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 24/05/2023 22:26:32
Código de Controle do Documento: 99f9bfd1-c2dc-44ae-a44f-849b8c027d8f

VOTO

De início, considerando os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1 .424.404/SP (Rel. Ministra Luis Felipe Salomão, julgado em 20/10/2021, DJe 17/1 1/2021), para a aplicação da Súmula 182 do STJ no tocante aos agravos internos manejados contra decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial, tem-se o seguinte:

a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (quer dizer, ausência de ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);

b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos, e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

Dito isso, vê-se que, na hipótese dos autos, o agravo interno não merece ser conhecido, em parte.

Com efeito, no *decisum* ora recorrido, conheceu-se do agravo para não se conhecer do recurso especial, havendo os seguintes capítulos autônomos:

a) quanto à insurgência com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, incide o óbice da Súmula 284 do STF (ausência de comando normativo para sustentar a tese recursal, destacando que não se especificou os desdobramentos dos parágrafos, tendo, assim, que a insurgência se restringe ao *caput* dos arts. 85 e 86 do CPC/2015) e à Súmula 7 do STJ (a apreciação do quantitativo de que autor e réu saíram vencedores e vencidos na demanda enseja o revolvimento de matéria eminentemente fática);

b) o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, "pois inexistente a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e aquele apontado como paradigma, tendo em vista que são diversas as circunstâncias concretas neles delineadas e

Documento eletrônico VDA36924011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 24/05/2023 22:26:32
Código de Controle do Documento: 99f9bfd1-c2dc-44ae-a44f-849b8c027d8f

o direito aplicado" (e-STJ fl. 1.254).

Contudo, da leitura das razões do agravo interno, observa-se que a parte agravante deixou de atacar devidamente o fundamento de incidência da Súmula 284 do STF, notadamente diante da ausência de especificação de parágrafos dos dispositivos apontados como contrariados, do capítulo referente a insurgência com base no art. 105, III, "a", da Constituição da República.

Registre-se que a especificação de que deve a pretensão envolve o disposto no parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil (e-STJ fl. 1.266) foi trazida apenas nas razões do agravo interno, configurando verdadeira inovação recursal.

Desse modo, forçosa se apresenta a observância do contido no art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil de 2015 e na Súmula 182 do STJ.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, nota-se que a parte insurgente efetivamente não realizou do adequado cotejo a demonstrar que as situações fáticas se assemelham.

No acórdão paradigma, limitou-se a transcrever trecho em que se afirma que a parte vencedora "sucumbiu em parte mínima dos pedidos formulados na petição inicial, devendo esse ônus ser imposto integralmente aos adquirentes, com o pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da vendedora arbitrados em 20% do valor da condenação" (e-STJ fl. 1.268), não havendo nenhum cotejo sobre os pedidos formulados nem sequer se relacionavam a questão envolvendo nulidade e valor de penalidade administrativa.

Já o acórdão recorrido assevera que entre a amplitude do pedido inicial e a extensão do que foi concedido, cada parte litigante foi, em parte vencedor e vencido, havendo sido desacolhido o pedido de nulidade do processo administrativo e acolhido, apenas, a pretensão de redução da multa (e-STJ fl. 1.087).

Cumpre observar que, para se apreciar a alegação de que há interpretação divergente de dispositivo legal, seria necessário, previamente, reconhecer eventual sucumbência mínima, o que exigiria reexame fático-probatório (especialmente quando a pretensão não se limitou a eventual pedido de redução da penalidade), o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

COMPRA E VENDA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

Documento eletrônico VDA36924011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 24/05/2023 22:26:32
Código de Controle do Documento: 99f9bfd1-c2dc-44ae-a44f-849b8c027d8f

ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC, VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 14 E 18 DO CDC; 402 DO CC/02 E 374, IV, 375, DO NCPC. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. os 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE ENTENDEU CONFIGURADO FATO EXCLUDENTE DA CULPA DAS RECORRIDAS E AFASTOU A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA PELOS LUCROS CESSANTES E DANO MORAL COM APOIO NO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INCIDE A SÚMULA N.º 7 DO STJ. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA N.º 7 DO STJ.. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Examinadas as questões suscitadas na lide e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022 do NCPC.

2. Não se conhece do recurso especial quando ausente o prequestionamento dos preceitos legais ditos violados. Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.

3. Rever as conclusões do acórdão impugnado no sentido de que ficou configurado fato excludente de culpa das recorridas pelo atraso na entrega do imóvel, de modo a afastar a pretensão indenizatória pelos lucros cessantes e dano moral, demandaria o reexame do contexto fático-probatório no qual se suportou a Corte local para decidir, o que, na via eleita, é obstado pela Súmula n.º 7 do STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é iterativa no sentido de que a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, incidindo o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.561.734/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA OFENSA AO ART. 85 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO CPC/2015. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A indicada afronta ao artigo tido por violados em seu Recurso Especial, em que pese a oposição de Embargos de Declaração, não pode ser analisada, pois o referido dispositivo não foi examinado pelo órgão julgador. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento.

Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 2. O STJ entende que as normas sobre fixação de honorários advocatícios não são alcançadas pela lei nova quando a sentença que os determina como ato processual se baseou na antiga legislação, pois o decisum deve ser considerado o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

Incidência do Princípio Tempus Regit Actum. No caso sub examine, a verba advocatícia foi fixada pela sentença sob a vigência do antigo Código de Processo Civil. Inaplicável, portanto, a regra do art. 85 do CPC/2015.

3. Ainda que assim não fosse, este Tribunal Superior tem entendimento pacífico de que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte.

4. Ressalte-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.814.370/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma,

Documento eletrônico VDA36924011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 24/05/2023 22:26:32
Código de Controle do Documento: 99f9bfd1-c2dc-44ae-a44f-849b8c027d8f

julgado em 13/8/2019, DJe de 5/9/2019.).

Quanto ao pedido de restituição de custas, nos termos das Regras para Solicitar Devolução de Valores Pagos Indevidamente, disponível no sítio eletrônico do STJ, nos processos em trâmite nesta Casa de Justiça em que a guia de recolhimento e respectivo pagamento constam no processo em trâmite neste Tribunal Superior, o pedido deve ser dirigido diretamente ao relator do feito, por meio de petição eletrônica, conforme regulamentado pela Resolução STJ/GP n. 10/2015 e atualizações.

Nesse passo, verifica-se que a parte insurgente poderia ter realizado o requerimento em simples petição eletrônica nos autos. Todavia, entendeu por trazê-la no agravo interno ora em apreço, de modo que passo à sua apreciação.

Verifico que, de fato, anexou-se ao recurso especial guia de recolhimento e respectivo pagamento, no valor de R$ 223,30 (duzentos e vinte e três reais e trinta centavos), indicando como origem o Distrito Federal, cujo número do documento é 3333485 (e-STJ fls. 1.153/1.154).

Intimada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás da ausência de preparo, por equívoco na vinculação do Estado de origem (e-STJ fl. 1.171), a parte insurgente recolheu o valor em dobro indicado na Unidade da Federação correta, com número de documento 3363.256 (e-STJ fls. 1.175/1.177).

Assim, entendo que é o caso de restituição das custas do documento de n. 3.333.485 (e-STJ fls. 1.153/1.154), nos termos do que dispõe o item 1, subitem 1.1, alíneas "b" e "b.1", segundo Regras de Devolução de Valores Pagos Indevidamente, disponível no sítio eletrônico desta Corte de Justiça, *in verbis*:

> 1. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE
> PROCESSOS EM TRÂMITE NO TRIBUNAL DE ORIGEM
> b) **Pagou duas guias com numerações diferentes e ambas estão juntadas ao processo** ou pagou a mesma guia duas vezes:
> b.1) **Se o processo for remetido ao STJ, o pedido será pela via judicial, por meio de petição endereçada ao Ministro Relator** (observar obrigatoriedade do peticionamento eletrônico). Caso o processo ainda não tenha subido, aguardar remessa ao STJ para peticionar. (Grifos acrescidos).

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Documento eletrônico VDA36924011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 24/05/2023 22:26:32
Código de Controle do Documento: 99f9bfd1-c2dc-44ae-a44f-849b8c027d8f

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo interno e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas para restituir os valores de custas referente a guia de número 3.333.485.

E como voto.

Documento eletrônico VDA36924011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 24/05/2023 22:26:32
Código de Controle do Documento: 99f9bfd1-c2dc-44ae-a44f-849b8c027d8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.268.482 / GO

Número Registro: 2022/0395421-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
014722202 01472220220148090051 14722202 14722202201480900 51 201401472227 202001911334

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TIM S.A. - SUCESSORA DE
_	:	TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS	:	CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
		RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS - SP257968
		LUISA OPICE - SP434077
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	:	ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA - GO022342

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TIM S.A. - SUCESSORA DE
_	:	TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS	:	CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
		RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS - SP257968
		LUISA OPICE - SP434077
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	:	ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA - GO022342

TERMO

Documento eletrônico VDA37234494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/06/2023 00:17:10
Código de Controle do Documento: 8658d16c-9596-4268-8c59-88cebbdc016a

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 13 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37234494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/06/2023 00:17:10
Código de Controle do Documento: 8658d16c-9596-4268-8c59-88cebbdc016a